

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre a cessão de prédios escolares para uso da comunidade local e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Conselho de Escola de cada unidade escolar, e na sua impossibilidade, a direção escolar, responsável diretamente pela expedição de autorização para uso de prédio escolar, desde que o solicitante assine um termo de responsabilidade sobre o patrimônio escolar.

Art. 2º A cessão das instalações escolares para atividades comunitárias será permitida desde que:

I - A atividade não prejudique o funcionamento regular da escola durante o período letivo ou em atividades extracurriculares;

II - Não seja utilizada qualquer forma de discriminação baseada em critérios religiosos, políticos, econômicos, culturais ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único: Atividades com fins lucrativos somente poderão ser autorizadas se realizadas por entidades públicas, de caráter social ou filantrópico, com finalidade social comprovada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto que dispõe sobre a cessão de prédios escolares para uso da comunidade local e dá outras exceções encontra fundamento em princípios constitucionais, orienta garantir a otimização do uso



dos espaços públicos em prol do desenvolvimento comunitário, sem prejuízo ao funcionamento das instituições escolares.

Além disso, o art. 205 da Constituição reforça que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o compartilhamento dos prédios escolares para atividades de cunho social, cultural ou filantrópico permite que a comunidade local tenha acesso a ferramentas que ampliam essas possibilidades educacionais.

No que tange às atividades com fins lucrativos, o projeto estabelece que estes apenas serão autorizados quando realizados por entidades públicas ou organizações de caráter social ou filantrópico, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, que consiste em impostos de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Este dispositivo visa garantir que o uso dos prédios escolares sirva a especificidades sociais amplamente especificadas, sem que haja exploração comercial dos espaços públicos.

Portanto, o Projeto de Lei é uma medida essencial para o acesso aos espaços escolares e para a promoção do uso responsável e socialmente útil dos bens públicos. Ele respeita os princípios constitucionais de igualdade, de não discriminação e de função social de propriedade pública, além de garantir a eficiência na gestão escolar.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

